



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 28/2022

Montes Claros, 04 de abril de 2022.

Parecer nº 28/2022/IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA/2022

PROCESSO: 2100.01.0075129/2021-90

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM DAIA 14030000172/17 - 05284/2017/001/2017
Fase do licenciamento	DAIA 0032971-D/ AAF 06765/2017
Empreendedor	Maracanã Mineração Ltda.
CNPJ / CPF	29.046.160/0001-53
Empreendimento	Maracanã Mineração Ltda
DNPM / ANM	831.867/1987
Atividade	Extração de blocos de quartzito.
Classe	1
Condicionante	9
Enquadramento	§ 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina - MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Jequitinhonha
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Microbacia do Rio Pardo
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	9,6727 ha.
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PEFCM	AGROGEO Soluções Ambientais - CNPJ 13.083.291/0001-70
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual de Botumirim.
Município da área proposta	Botumirim -MG
Área proposta (hectares)	9,6727 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	4531 Av-01, no Livro 2-RG
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA,

2 - INTRODUÇÃO

Em 2 de dezembro de 2021 o empreendedor Maracanã Mineração Ltda formalizou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 2º 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, junto à Gerencia de Compensação Ambiental sob o número de protocolo 2100.01.0075129/2021-90.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.”

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Maracanã Mineração Ltda. – PA COPAM/DAIA DAIA 14030000172/17 - 05284/2017/001/2017 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra localizado na Fazenda Rio Pardo, zona rural de Diamantina –Minas Gerais. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



Figura 1: Área maior, referente à fazenda Rio Pardo; área menor à leste, referente ao empreendimento, considerando toda a estrutura, 9,6727 ha. No detalhe: bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo a extração de rocha para produção de britas, pilha de disposição de estéril, visando a produção de brita e agregados, objetivando o mercado de construção civil, sendo a lavra amparada por duas concessões, referente aos processos DNPM 0060/1982/015/2004, relativo à supressão de 48 ha e DNPM 0060/1982/2009. Assim, o empreendimento é composto por Lavra a céu aberto, Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), Pilha de rejeito estéril, Obras de infraestrutura e Estradas de transporte de minério/estéril.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código	DNPM	Atividades objeto de licenciamento	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"
A-02-06-2	832.479/2015	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento	1	6.000 m ³ /ano
A-05-04-5	832.479/2015	Pilha de rejeito estéril de rochas ornamentais e de revestimento	3	1 há
A-05-05-3	832.479/2015	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	1	1 km
A-05-02-9	832.479/2015	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1	1 ha

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de Funcionamento e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

Segundo a consultoria responsável pelos estudos, o imóvel da fazenda Rio Pardo, local do empreendimento faz parte da microbacia do Rio Pardo e bacia hidrográfica do Rio São Francisco (figura 1) e, considerando o mesmo estudo, a área objeto está inserida no bioma Cerrado. De fato, grande parte da área está sob

os domínios do referido bioma Cerrado, fato que corrobora com o estudo em menção, conforme pode se observado na figura 2 (IBGE, 2019)[1].



Figura 2: Área do empreendimento, cujo bioma, está nos domínios do Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.

A fitofisionomia da área do empreendimento não foi mencionada no projeto. Contudo, durante vistoria técnica constatou a ocorrência de Campo, Campo Rupestre e Campo Cerrado (SEMAD, 2017)[2], sendo que consta no laudo a supressão de cobertura vegetal com destoca de 7,3704 ha e intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa de 2,3023 ha, perfazendo um total de 9,6727 ha. Fato é que, a análise por imagem de satélite corrobora com o observado pelos técnicos durante as atividades de campo, cujas fitofisionomias do imóvel, destacam-se Campo Rupestre, Campo e Campo Cerrado (IEF, 2014)[3]. A paisagem representativa das fitofisionomias que ocorrem na área objeto pode ser vista na figura 3.

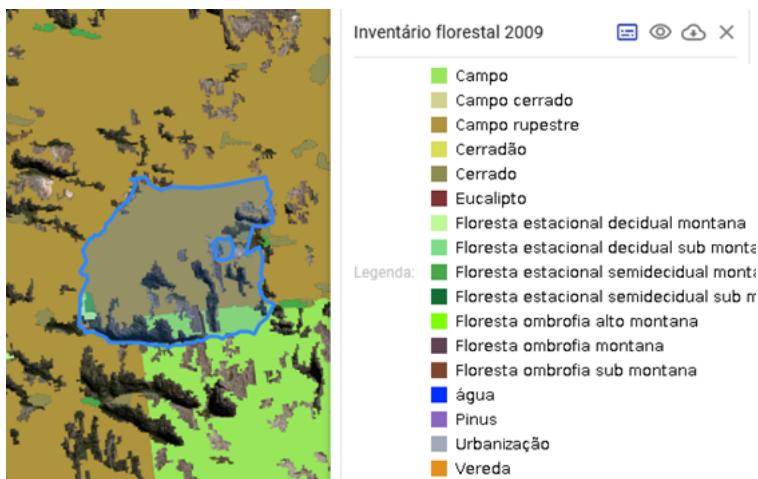


Figura 3: Mapa da fitofisionomia da área do empreendimento, Campo, Campo Cerrado e Campo Rupestre.

Fonte: IDE-SISEMA.

A empreendedora Maracanã Mineração Ltda. optou-se por realizar a regularização fundiária dentro de Unidades de Conservação - UC, uma vez que, o município onde está localizado o empreendimento pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco, sendo que a área proposta para doação ao Estado, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, contudo, o procedimento encontra respaldo com o previsto no § 1º do art. 75 da lei estadual 20.922, pelo fato do empreendimento ter entrado com o processo de compensação minerária após a publicação do referido regulamento. Neste sentido, optou-se pela aquisição de área no interior do Parque Estadual de Botumirim no município de Botumirim-MG, inserido na bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha.

A lei estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado traz no § 1º do art. 75, a redação que se segue:

"A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF (Projeto Executivo de Compensação Florestal), considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é a aquisição de área localizada no interior de unidade de conservação de proteção integral pendente de regularização fundiária para doação ao Estado. A área adquirida para doação ao Estado, possui 9,6727 ha e trata-se de uma gleba denominada Fazenda Sobrado - Olhos D'Água - Gleba 01, a qual, se encontra no interior do Parque Estadual de Botumirim (figura 4), município de mesmo nome. Foi registrada no cartório de imóveis de Grão Mogol sob nº de matrícula 4531 Av-01, no Livro 2-RG. A referida Unidade de Conservação é de Proteção Integral e foi criada pelo Decreto com Numeração Especial 302, de 04 de julho de 2018 (IEF, 2021)[4], pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio Jequitinhonha, passível de compensação ambiental (IEF, 2015)[5]. Para efeito de doação, foi proposto 9,6727 ha, localizados no município aqui mencionado, sendo que o imóvel atualmente, possui área total de 162,5847 ha e Cadastro Ambiental Rural MG-3108503-14CD.525F.748E.4897.BE6E.2D23.5465.C731 (SICAR, 2020)[6]. Coberta com a vegetação típica da região caracterizada como Cerrado e suas fitofisionomias.

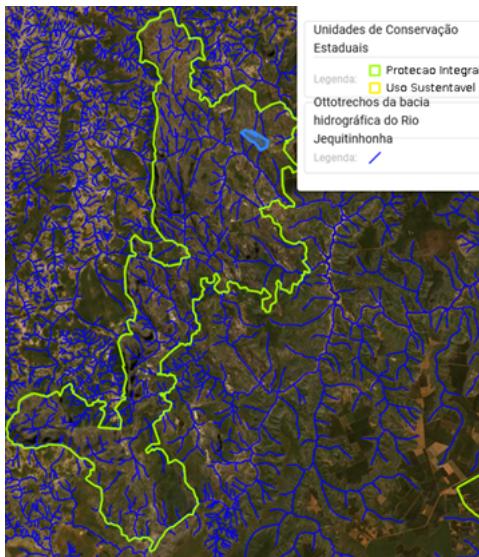


Figura 4: Parque Estadual de Botumirim e no interior, Fazenda Sobrado - Olhos D'Agua - Gleba 01 . Detalhe da localização em nível de bacia hidrográfica da área doada e a do PEB – Bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha.

Fonte: IDE-SISEMA.

4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)^[7]. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli & Moraes, 2013)^[8].

O Parque Estadual de Botumirim, bem como, a área doada, estão inseridos no bioma Cerrado (IBGE, 2019)^[9] (figura 5), sendo a área objeto constituída basicamente por Campo Rupestre (IEF, 2009)^[10] (figura 6).



Figura 5: Área maior representando a Fazenda Sobrado - Olhos D'Agua - Gleba 01. Polígono superior, gleba doada ao Estado, localizadas no interior do Parque Estadual de Botumirim. Detalhe do bioma Cerrado.

Fonte: IDE-SISEMA.



Figura 6: Área representando a fazenda Sobrado Olhos D'água, localizada no interior do PESC. Detalhe da fitofisionomias do bioma Cerrado, basicamente constituída de Campo Rupestre.

Fonte: IDE-SISEMA.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo § 1º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado no SEI sob o número 2100.01.0075129/2021-90 com toda documentação, hoje prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui 9,6727 ha e a área que sofreu intervenção referente à 9,6727 ha, estando, portanto, o processo, regulamentado pelo § 1º do art.75 da lei 20.922, ou seja, foi protocolado depois da publicação da referida lei, o que de fato, culminou na compensação em bacias hidrográficas diferentes, atendendo assim, o proposto na condicionante 9, constante no documento autorizativo para intervenção ambiental.

O Parque Estadual de Botumirim é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de mesmo nome, cuja bacia hidrográfica é a do rio Jequitinhonha, sendo a bacia da área de intervenção, a do rio São Francisco, ambas no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente a intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa, com o objetivo específico a extração de rocha para produção de britas e pilha de disposição de estéril, visando a produção de brita e agregados.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante doação ao Poder Público de uma área de 9,6727 hectares da Fazenda Sobrado, propriedade está inserida no interior do Parque Estadual de Botumirim, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual de Botumirim, localizada no Município de Botumirim/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (9,6727 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 9,6727 ha, cujo imóvel se encontra no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral PEB, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta, considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 4 de Abril de 2022

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos
Analista ambiental/biólogo

Equipe de análise jurídica:

Luys Guilherme Prates de Sá

Coordenador do NCP

De acordo,

Washington Lemos Ramos

Coordenador do NUBio

Margarete Suely Caires Azevedo
Supervisor Regional

-
- [1] IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. Limite dos biomas – Mapa IBGE 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 10/02/2022.
- [2] SEMAD, 2017. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Parecer único. Carla Tamires de Castro Alves e Wesley Alexandre de Paula (servidores).
- [3] IEF, 2014 – Instituto Estadual de Florestas. IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>.
- [4] IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 18/02/2022.
- [5] Instituto Estadual de Florestas. Declaração do gestor do Parque Estadual de Botumirim. Disponível no processo SEI 2100.01.0075129/2021-90. Consulta em 18/02/2022.
- [6] SICAR, 2020 – Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <https://www.car.gov.br/monitoramento>. Consulta em 18/02/2022.
- [7] Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Felippe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In Landscapes and Landforms of Brazil (pp. 359-370). Springer Netherlands.
- [8] Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.
- [9] IBGE, 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Limite dos biomas, Mapa IBGE 2019. Disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 21/02/2022.
- [10] IEF – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 21/02/2022.